



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.107 - RS (2011/0093622-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GUILHERME JORGE CECCAGNO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AFRONTA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido a este título" (AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 5/9/11).

3. Tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão, com base no parecer firmado pela Contadoria Judicial à luz das fichas financeiras juntadas aos autos – de que (i) os reajustes concedidos pela UNIÃO ao agravante decorreriam das Leis 8.622 e 8.627/93, (ii) retroagiriam a janeiro de 1993 e (iii) não corresponderiam a meras progressões funcionais –, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.107 - RS (2011/0093622-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **GUILHERME JORGE CECCAGNO**
ADVOGADO : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME JORGE CECCAGNO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

Insurge-se o agravante, no recurso especial inadmitido na origem, manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 203e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. A compensação dos reajustes já concedidos sob o mesmo título não configura ofensa à coisa julgada.

2. O STF, quando do julgamento do EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impôs a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, em razão de ter ela sido editada, posteriormente, ao referido julgamento. A decisão do STF declara o direito aos 28,86 %, compensado com os percentuais concedidos *in concreto* a cada servidor.

3. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença.

4. Segundo a jurisprudência reiterada desta Colenda Corte, incide o reajuste de 28,86% sobre a remuneração dos servidores, a base de cálculo engloba o vencimento básico e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

5. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado.

Sustenta, no recurso especial, afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar as omissões apontadas no acórdão embargado, concernentes à tese de ofensa à coisa julgada e à regra relativa ao ônus da prova em sede de embargos do devedor.

Alega ofensa, também, aos arts. 467, 468 e 471 do CPC, ao argumento de que a decisão exequenda condenara a UNIÃO ao pagamento de diferenças remuneratórias (28,86%)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde janeiro de 1993 até a efetiva implantação do reajuste em folha de salários; ocorre que, "não tendo a Portaria MARE nº 2.179/98 integralizado, de forma efetiva, o reajuste em questão, evidentemente que não pode ser dado provimento ao recurso da União, porque estão corretos os cálculos que instruíram a execução de sentença" (fls. 245/246e).

Afirma, ainda, que (fl. 246e):

...se mesmo depois da compensação do aumento decorrente do que for atribuído aos servidores pela Portaria MARE nº 2.179/98, em julho de 1998, remanescer a necessidade de implantação de percentual para que haja a efetiva integralização do reajuste, a matéria pode ser tratada na execução da Ação Civil Pública, haja vista os comandos da decisão exequenda, sob pena de flagrante vilipêndio da coisa julgada.

Segue afirmando que os únicos reajustes passíveis de ser compensados seriam aqueles decorrentes dos reposicionamentos contidos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93; assim, eventuais embargos somente poderiam versar sobre a aplicação conjunta desses diplomas legais.

Alega, por fim, no recurso especial, ofensa ao art. 333, I e II, do CPC, tendo em vista que a parte agravada, não obstante sempre alegue a necessidade de realizar compensações em virtude do disposto na Portaria MARE 2.179/98, "nunca aponta a existência de reposicionamentos que devessem, mas que não tenham sido compensados pela parte exequente", nem "demonstra, de forma efetiva, que o percentual implantado na remuneração do servidor, em julho de 1998, tenha sido efetivamente suficiente para integralizar o reajuste de 28,86%" (fl. 247e). Nesse ponto, aduz que:

(i) é impossível a compensação do reajuste decorrente da ascensão para classe/padrão A/III, por se tratar de "alegação desprovida de fundamento", uma vez que "a União sequer se ocupou de comprovar qual a base legal da ascensão para a classe/padrão A/III" (fl. 251e);

(ii) "os documentos carreados aos autos não servem para infirmar o acerto dos cálculos que instruíram a execução", haja vista que "o que se deve ser apresentado pela parte embargante/executada são cópias dos atos administrativos (portarias) que concederam à parte exequente as ascensões funcionais, e não documentos unilaterais elaborados por solicitação expressa dos eminentes procuradores da parte adversa" (fl. 252e).

A decisão agravada foi assim concebida (fls. 321/322e):

.....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, "A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido a este título" (AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 5/9/11).

Destarte, nesse ponto, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Nesse diapasão, tendo o Tribunal *a quo* firmado a compreensão no sentido de que houve, ainda que de forma parcial, a integralização do reajuste de 28,86% devido à parte agravante, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido;

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. PORTARIA MARE 2.179/98. EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTEGRALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Pacífico nesta Corte Superior que os servidores públicos e os militares possuem direito ao reajuste de 28,86%, instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, ante a sua natureza de reajuste geral de remuneração. Ademais, deve ser observada a devida compensação com os percentuais de aumento já concedidos pelos mencionados diplomas legais.

2. Consignado no acórdão recorrido que a Recorrente, ora Agravante, não demonstrou que o percentual de 28,86% foi efetivamente integralizado, para alcançar conclusão diversa, a fim de se reputar incorretos os cálculos apresentados pelos exequentes, bem como eventual afronta à coisa julgada em decorrência da não aplicação da Portaria MARE 2.179/98, ter-se-ia que reexaminar o acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em tema de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

3. Constitui ônus exclusivo da Executada comprovar a efetiva implantação do reajuste de 28,86%, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, porquanto lhe cabe a responsabilidade de adimplir, com fidelidade, a obrigação fixada pela sentença exequenda.

4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no REsp 763.836/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/6/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Nas razões do presente agravo regimental, aduz que, ao contrário do que foi consignado na decisão agravada, "a Corte Regional efetivamente deixou de apreciar aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticos importantes para a solução da presente controvérsia, apesar de provocada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios" (fl. 331e), a saber:

a) a progressão na carreira decorrente da Lei 8.627/93 efetivou-se em março de 1993, não tendo a UNIÃO feito prova de eventual produção de efeitos retroativos, de modo que os ora agravantes fariam jus à integralidade das diferenças de 28,86% nos meses de janeiro e fevereiro daquele ano;

b) o título executivo não autorizaria a compensação dos reajustes oriundos da ascensão dos agravantes da classe/padrão A/II para a classe/padrão A/III, decorrentes de progressão funcional;

c) a UNIÃO não teria comprovado que o reajuste para a classe/padrão A/III decorreu da aplicação das Leis 8.622 e 8.627/93, o que inviabilizaria sua compensação com o reajuste de 28,86%;

d) a Portaria/MARE 2.179/98 não teria integralizado, a partir de julho de 1998, o reajuste de 28,86% para os servidores que se encontravam na classe/padrão A/III, pois o percentual de reajuste atribuído teria sido zero, motivo pelo qual existiriam resíduos do reajuste de 28,86% mesmo após julho de 1998.

Aduz, ainda, no agravo regimental, que:

1) a eventual ausência de afronta ao art. 535, II, do CPC importaria no reconhecimento de que o Tribunal de origem teria prestado a jurisdição de forma completa, tendo examinado, "inclusive, os aspectos mencionados acima, ainda que implicitamente, o que afastaria o óbice da Súmula 7 desse Eg. STJ" (fl. 334e);

2) não se aplica a Súmula 83/STJ ao caso concreto, uma vez que o reajuste de 28,83% não poderia ser compensado com reajustes oriundos de progressão funcional, sob pena de afronta aos arts. 467, 468, 471 e 741 do CPC;

3) a partir da premissa de "que os reajustes concedidos em junho de 1994, por não decorrerem das Leis 8.622 e 8.627/1993, não compensam o reajuste de 28,86%, conclui-se que os resíduos remanescentes deverão ser executados normalmente" (fl. 336e), porque "a Portaria MARE 2.179/1998 não integralizou, a partir de julho de 1998, o reajuste de 28,86% para os servidores que se encontravam na classe/padrão A/III" (fl. 337e);

4) "a União jamais comprovou que o reajuste de 28,86% foi efetivamente integralizado pela Portaria MARE 2.179/1998, sendo descabida, ante as regras atinentes à distribuição dos ônus da prova entre as partes litigantes (artigo 333, II, do CPC), a referência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente abstrata ao caráter efetivo desta integralização" (fl. 337e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.107 - RS (2011/0093622-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. AFRONTA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "A jurisprudência do STJ, seguindo a orientação do STF, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo-se do referido reajuste, todavia, deduzir o percentual de aumento já concedido a este título" (AgRg no Ag 1.405.011/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 5/9/11).

3. Tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão, com base no parecer firmado pela Contadoria Judicial à luz das fichas financeiras juntadas aos autos – de que (i) os reajustes concedidos pela UNIÃO ao agravante decorreriam das Leis 8.622 e 8.627/93, (ii) retroagiriam a janeiro de 1993 e (iii) não corresponderiam a meras progressões funcionais –, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em omissão no acórdão regional, nem se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

No caso concreto, verifica-se que a Turma Julgadora apreciou todos os pontos deduzidos pela parte agravante, senão vejamos (fls. 200/201e):

Por fim, a Portaria MARE nº 2.179/98 trouxe os percentuais a que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere o § 1º do art. 2º acima transcrito, especificados por nível, classe e padrão das diversas carreiras ou cargos, observando a evolução funcional dos servidores, com implantação a partir de 1º de julho de 1998.

Ainda, para que **a compensação se dê corretamente, é necessário perquirir os valores recebidos pelos servidores a título de 28,86% desde março de 1993**, a fim de que se possa ter conhecimento acerca dos resíduos faltantes, sempre considerando as suas progressões na carreira, para que o pagamento não se efetive novamente, sob pena de inegável *bis in idem*.

Ressalta-se que, na presente análise, **não foi efetuada compensação dos 28,86% com o aumento decorrente de progressões (merecidas que são por tempo de serviço), mas com o reajuste que a atual classe/padrão do servidor já obteve em 1993.**

No mais, a sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Caio Roberto Souto de Moura, muito bem abordou a lide, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto como razão de decidir. Transcrevo, a propósito, excertos do julgado monocrático, *verbis* (fls. 105-06):

"(...)

A Contadoria Judicial informou nas fls. 77/83 e 93/94 que, após analisar a ficha financeira do exeqüente (fl. 11), os efeitos financeiros da Lei nº 8.627/93 foram retroativos a janeiro de 1993, tendo sido concedido reposicionamento de dois padrões em março desse ano retroativo a janeiro, o que equivaleu a um aumento retroativo de 24,38%.

O referido órgão aduziu ainda que em junho de 1994 foi concedido ao exeqüente mais um padrão em razão dos 28,86%, nos termos expressos pela Portaria nº 851/GM do Ministério da Saúde e tabela de reposicionamento da Lei nº 8.627/93 (fls. 80/81), integralizando as diferenças devidas em razão do índice de 28,86%, não existindo mais quaisquer diferenças a partir dessa data.

Assim, tem-se que efetivamente demonstrado nos autos (fls. 11 e 80/81) **que os reposicionamentos operados em março de 1993 e junho de 1994 foram decorrentes da aplicação das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, sendo devido apenas o percentual de 3,60% de janeiro de 1993 a maio de 1994.**

Dessa forma, deverá a execução em apenso prosseguir pelos cálculos da Contadoria de fls. 82/83, que aplicaram o percentual restante de 3,60% no período de janeiro de 1993 a maio de 1994. (...)"

Portanto, a execução deverá prosseguir pelos valores, conforme decidiu a sentença. (grifos nossos)

Destarte, não procede a tese de afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

Impende ressaltar que o reconhecimento, no caso concreto, da inexistência de omissões no acórdão regional – e, por conseguinte, de que as questões foram prequestionadas – não autoriza o Superior Tribunal de Justiça a reexaminar o conjunto probatório dos autos anteriormente apreciado pelo Tribunal de origem.

De fato, tendo a Turma Julgadora firmado a compreensão, com base no parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pela Contadoria Judicial à luz das fichas financeiras juntadas aos autos – de que (i) os reajustes concedidos pela UNIÃO ao agravante decorreriam das Leis 8.622 e 8.627/93, (ii) retroagiriam a janeiro de 1993 e (iii) não corresponderiam a meras progressões funcionais –, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0093622-2

AgRg no
Ag 1.418.107 / RS

Números Origem: 00383289820104040000 200471000258463

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUILHERME JORGE CECCAGNO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME JORGE CECCAGNO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.